#TIPO_ATO	**:**	**DSG - G.JRPC - 3158/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14650/2013
PROTOCOLO	**:**	1440729
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 93/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	JONAS ANTONIO LAZZARIN – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E DE CONSUMO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	38.547,05

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato nº 93/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Jonas Antônio Lazzarin - EPP, no referente aos procedimentos de formalização contratual e do seu termo aditivo e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 7384/2014, peça 22), que considerou:

a) regulares os procedimentos de formalização do Contrato e do seu Termo Aditivo;

b) irregular o procedimento de execução financeira da contratação.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-17539/2014 (peça 23), manifestando-se pela:

"- ***REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 93/2013***, *com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

- ***REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 93/2013***, *com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.*

- ***IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 93/2013***, *com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

- ***APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal***, *com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*

- ***DETERMINAÇÃO*** *ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas os demais documentos relacionados com a execução financeira do objeto contratado.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização do Contrato nº 93/2013 e do seu 1º Termo Aditivo se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

Relativamente à prestação de contas da contratação, observo que ela foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato nº 93/2013		R$ 38.547,05
Notas de Empenho		R$ 41.943,67
Notas de Anulação de Empenho	−	R$ 15.977,20
Valor dos empenhos válidos	=	R$ 25.652,11
Notas Fiscais		R$ 35.411,23
Ordens de Pagamento		R$ 25.969,96

Dessa demonstração verifico que os documentos financeiros apresentados estão em total desarmonia, tendo em vista que o valor das notas fiscais — R$ 35.411,23 — não corresponde nem ao valor total dos empenhos válidos — R$ 25.652,11 — nem ao valor das ordens de pagamento — R$ 25.969,96.

Assim ocorrendo, o Prefeito Municipal fica sujeito às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 93/2013 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Itaquiraí e a empresa Jonas Antônio Lazzarin - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **DECLARAR IRREGULAR** o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 93/2013, *pela total desarmonia entre os documentos financeiros*

probantes apresentados, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III. **APLICAR MULTA** ao Sr. **Ricardo Fávaro Neto**, CPF nº 328.742.359-20, Prefeito Municipal de Itaquiraí, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade descrita no inciso II,* com fundamento na regra dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

IV. **ASSINALAR** que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso III deve ser pago ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS